



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1002558-26.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Dagmar Saraiva Cunha e outro**
 Executado: **Itaú Unibanco S.A**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Sachsida Garcia**

Vistos,

DAGMAR SARAIVA CUNHA e ITAMAR

CUNHA promoveram este cumprimento de sentença, objetivando a execução do título judicial constituído nos autos da ação civil pública que o **IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** promoveu em face do **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Nos autos da citada ação civil pública a instituição financeira foi inicialmente condenada ao pagamento do índice de correção monetária de 42,72%, apurado em janeiro de 1989, com incidência dos juros de 0,5%, a serem creditados nos saldos das cadernetas de poupança.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21.

Impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 28/396.

O andamento processual foi sobrestado por força da v. determinação exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, da lavra do eminente

1002558-26.2017.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Ministro Dias Toffoli (fls. 397/398).

A seguir, veio aos autos a notícia de que, em 13 de dezembro de 2017, foi formalizado acordo coletivo nos autos do Recurso Extraordinário sob regime de repercussão geral (RE 591.797, que trata do Plano Verão) e nos autos da Ação Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – 165 (que trata do conjunto dos planos econômicos que acarretaram os expurgos inflacionários nos reajustes das cadernetas de poupança).

Dito acordo coletivo - que abrangeu a ação civil pública nos autos da qual foi constituído o título judicial ora em execução - foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o exequente negou interesse em aderir ao acordo coletivo (fls. 419) e pediu o prosseguimento do feito.

Pelo juízo foi esclarecida a impossibilidade de prosseguimento do feito, nos termos do que foi postulado pela exequente (fls. 423/424).

Os exequentes insistiram no requerimento, recusando interesse na adesão aos termos do acordo (fls. 426/431).

É o relato do necessário.

Decido.

Em que pese tivesse eu decidido em sentido contrário anteriormente, curvei-me respeitosamente ao entendimento consagrado pela 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo conforme consta da ementa que a seguir transcrevo:

“Apelação - Diferença de rendimentos em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

caderneta de poupança - Execução individual fundada em sentença coletiva não transitada em julgado - Transação celebrada pelos legitimados para a ação coletiva abrindo mão da sentença já ali proferida e instituindo o modo como se dará o pagamento das diferenças reconhecidas pelas instituições financeiras como devidas aos beneficiários da demanda - Acordo, no entanto, expressamente excluindo da abrangência do proveito almejado e obtido com a ação coletiva os poupadores cujas execuções individuais (provisórias) foram propostas após 31.12.16 - Autocomposição homologada, primeiramente em processo de ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-DF), com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante a todos os demais órgãos estatais (Lei 9.882/99, art. 10, §3º), paralelamente, no âmbito dos recursos extraordinários afetados no procedimento de repercussão geral relacionado aos temas das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança (REs 626307, 591797, 631363 e 632202 Temas 264, 265, 284 e 285) e, finalmente, nos autos do REsp 253.589-SP, referente à ação civil pública coletiva 0705843-43.1993.8.26.0100, cuja sentença dava embasamento a esta execução individual - Transação que, como negócio voltado à autocomposição do litígio, passa a fazer as vezes da sentença, desde que homologada (CPC, arts. 487, III, “b”, e 515, II) - Cenário diante do qual a única conclusão possível para o juízo da execução é a de que a indigitada transação frustrou legitimamente a expectativa do aqui exequente de obter um título que lhe assegurasse prosseguir na correspondente execução individual, proposta que foi após 31.12.16 - Donde se impor a extinção desta execução individual, sem atendimento da pretensão jurissatisfativa (CPC, arts. 520, II, e 485, IV) - Peculiaridades do caso, porém, não justificando que se responsabilize o exequente por verbas da sucumbência - Consideração de que, embora tenha o exequente assumido o risco de a sentença provisória em que se fundava a execução não ser confirmada na esfera recursal, o implemento desse risco não decorreu, propriamente, da atividade estatal de dizer o direito (jurisdição), mas da homologação de transação celebrada pelos legitimados para a ação coletiva - Conclusão, pelo prisma do princípio da causalidade, de que o exequente não deu causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhe seria dado razoavelmente prever que a entidade legitimada extraordinariamente para propugnar pelo reconhecimento do direito da massa consumidora em juízo celebraria acordo desfavorável a ele, consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Dispositivo: Deram parcial provimento à apelação”¹.

Portanto, conforme jurisprudência dominante da 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo², a autocomposição homologada primeiramente nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-DF) tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a todos os demais órgãos estatais (Lei nº 9.882/99, art. 10, § 3º).

A transação, como negócio voltado à autocomposição do litígio passa a fazer as vezes da sentença, desde que homologada (CPC, arts. 487, III, "b" e 515, II).

A partir dessa premissa, concluiu-se pela impossibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença em desconformidade com o novo título judicial, que passou a ser o acordo coletivo, nos termos do que preceitua o artigo 520, II, do CPC.

Há carência superveniente, por falta de título executivo judicial, se o exequente se recusa a aderir aos termos do acordo coletivo.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO ESTE PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**, o que faço com fundamento na norma dos artigos 520, inciso II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do que restou decidido no v. acórdão cuja ementa transcrevi acima.

1

1046933-31.2017.8.26.0224;

Classe/Assunto: Apelação Cível / Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/06/2019

Data de publicação: 18/06/2019

² cite-se como exemplo o julgamento da Apelação nº 1046933-31.2017.8.26.0224, em 18/06/2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo para recurso, ou processado o que houver, expeçam-se os mandados de levantamento eletrônico em favor do próprio depositante/executado e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e baixa no sistema informatizado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**